

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - Bairro'Osvaldo de Araújo - Dores do Indaiá-MG e-mail: camaradores@indanet.com.br

TERCEIRO TERMO ADITIVO

Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados que entre si celebram a Câmara Municipal de Dores do Indaiá - MG e a empresa FAC CONSULTORIA E SISTEMA LTDA.

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá, Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.228.760/0001-01, com sede administrativa na Rua Distrito Federal, nº 444, Bairro Osvaldo de Araújo, Dores do Indaiá, Minas Gerais, neste ato representada pelo Presidente, Sr. Leonardo Diógenes Coelho, doravante denominada simplesmente CONTRATANTE, e a empresa FAC CONSULTORIA E SISTEMA LTDA., com sede na Rua Lorca, 297, Bairro União, Belo Horizonte, Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.519.500/0001-50, doravante denominada simplesmente CONTRATADA resolvem firmar o presente Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados em assessoria e consultoria técnico-contábil, englobando softwares e aplicativos de contas: contabilidade, tesouraria, folha de pagamento, controle patrimonial, controle de almoxarifado e controle de frota, cuja celebração foi autorizada por Processo de Licitação nº 19/2013, na modalidade Tomada de Preço nº 01/2013, que se regerá pelas regras estabelecidas na Lei 8.666/93 e pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

O presente termo aditivo tem por objeto alterar as disposições da Cláusula Terceira do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados; firmado pelas partes contratantes em 03/06/2013, a qual passa a ter a seguinte redação:

"CLÁUSULA TERCEIRA: DA DURAÇÃO DO CONTRATO O presente contrato terá validade de janeiro a dezembro de 2016, podendo ser renovado mediante manifestação das partes contratantes em termo aditivo, ou rescindido, a qualquer tempo, por convenção entre as partes, ou, ainda, unilateralmente, sob aviso, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, pela parte desistente à outra."



\$

15 de Strembre de L#82

CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Osvaldo de Araújo - Dores do Indaiá-MG e-mail: camaradores@indanet.com.br

CLÁUSULA SEGUNDA: DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O presente termo aditivo tem por objeto alterar as disposições da Cláusula quarta do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados, firmado pelas partes contratantes em 03/06/2013, a qual passa a ter a seguinte redação:

"CLÁUSULA QUARTA: DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4.1 Pelo fornecimento dos serviços ora contratados, a CONTRANTANTE pagará à CONTRATADA a importância correspondente à parcela mensal no valor de R\$ 2.752,39 (dois mil setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos) correspondente aos serviços especificados no anexo I do edital, obedecidas as condições ofertadas na proposta comercial da contratada, objeto da Ata de Julgamento das propostas comerciais constantes do Processo Administrativo de Licitação - Tomada de Preços nº 01/2013."

CLÁUSULA TERCEIRA: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Ratificam-se todas as demais cláusulas e condições do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados, firmado em 03/06/2013, permanecendo válidas e inalteradas as não expressamente modificadas por este Terceiro Termo Aditivo.

E, por estarem, assim, justas e contratadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo em 02 (duas) vias de igual forma e teor, na presença das testemunhas.

Dores do Indaiá - MG, 30 de dezembro de 2015.

(Out).
Leonardo Diógenes Coelho Presidente
Venició de locerdo Cerros FAC CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA. Responsável:
Testemunhas:



Belo Horizonte, 29 de Dezembro de 2015

Ao Ilmo. Sr. Presidente Leonardo Diógenes Coelho Câmara Municipal de Dores do Indaiá/MG Dores do Indaiá – Minas Gerais

Assunto: Carta de intenção de prorrogação contratual.

A FAC Consultoria e Sistemas Ltda-ME, por meio de seu representante legal, Sr. Venicio de Lacerda Lemos, manifesta expresso interesse e intenção na prorrogação do contrato, por mais 12 (doze) meses; para a continuidade dos trabalhos.

Ademais, a FAC Consultoria e Sistemas Ltda-ME, acrescenta que, como não há previsão no contrato de origem sobre qual o índice de reajuste a ser aplicado, aplica-se, portanto, o menor índice de correção oficial de acordo com o objeto.

Desse modo, segue disposto nos anexos I e II o demonstrativo do menor índice em comparação com os demais aplicáveis ao objeto do contrato.

Sem mais.

Cordialmente,

Venicio de Lacerda Lemos

FAC CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA

CNPJ: 11.519.500/0001-50

Endereço: Rua Johnson, 189 - Bairro União — Belo Horizonte — MG www.facsistemas.com.br — tel.: (31) 2552-7873



ANEXO I

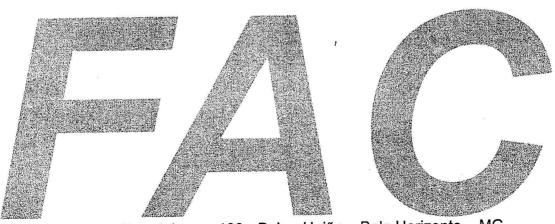
RESUMO GERAL DE ÍNDICES			
INPC – Indice Nacional de Preços ao Consumidor	11,27%	Dez/2015	
IGP-M – Indice Geral de Preços do Mercado	10,54%	Dez/2015	
IPC-Br – Indice de Preços ao Consumidor Brasil	10,53%	Dez/2015	
INCC – Índice Nacional de Custos da Construção	7,49%	Dez/2015	
PCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo	10,67%	Dez/2015	

Fonte: http://www.calculador.com.br/tabela/indice/ - acesso em 30 de dezembro de 2015

Em análise aos índices oficiais, observa-se que o INCC, é o menor índice oficial, no entanto, é específico às correções dos custos da construção, o que, imediatamente, diverge do objeto do contrato, sendo aplicável, portanto, o IPC-Br com fator de 10,53%.

Segue abaixo a atualização com a aplicação resumida do aludido índice, qual seja, IPC-Br:

Valor praticado no último aditivo	R\$ 2.490,00 (dois mil quatrocentos e noventa) reais.
Índice aplicado IPC-Br	10,53%
Valor atualizado	R\$ 2.752,39 (dois mil setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos)



Endereço: Rua Johnson,189 - Bairro União - Belo Horizonte - MG www.facsistemas.com.br - tel.: (31) 2552-7873



ANEXO II

Índice Aplicado: IPC-Br

Valor Atualizado R\$ 2.752,39						
N°.	Ref.	Valor Inicial	Cotação Índice	Valor Correção	Valor Final	
1	01/2015	2:490,00	. 1,730000	43,08	2.533,08	
2	02/2015	2.533,08	0,970000	24,57	2.557,65	
3	03/2015	2.557,65	1,410000	36,06	2.593,71	
4	04/2015	2.593,71	0,610000	15,82	2.609,53	
5	05/2015	2.609,53	0,720000	18,79	2.628,32	
6	06/2015	2.628,32	0,820000	21,55	2.649,87	
7	07/2015	2.649,87	0,530000	14,04	2.663,92	
8	08/2015	2.663,92	0,220000	5,86	2.669,7	
9	09/2015	2.669,78	0,420000	11,21	2.680,99	
10	10/2015	2:680,99	0,760000	20,38	2.701,3	
11	11/2015	2.701,37	1,000000	27,01	2.728,3	
12	12/2015	2.728,38	0,880000	24/01	2.752,3	

Endereço: Rua Johnson,189 - Bairro União - Belo Horizonte - MG www.facsistemas.com.br - tel.: (31) 2552-7873



CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER JURÍDICO

<u>REQUERENTE</u>: CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ, ESTADO DE MINAS GERAIS.

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.

ASSUNTO: Aditivo contratual da empresa FAC Consultoria e Sistema Ltda.

PARECERISTA: Daniel Nascimento Pinto.

RELATÓRIO

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a legalidade do reajuste de preço solicitado pela empresa FAC Consultoria e Sistema Ltda., pleiteando lhe seja concedido 10,54% (dez vírgula cinquenta e quatro por cento) sobre o valor contratual, justificando o pedido na defasagem do preço em face da inflação acumulada nos últimos doze meses.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

MÉRITO

Os contratos administrativos são integrados por duas espécies de cláusulas: as regulamentares e as econômicas. Tiramos da doutrina o esclarecimento do que significa cada uma dessas cláusulas:

"O chamado 'contrato administrativo' apresenta duas categorias de cláusulas contratuais. Existem aquelas que versam sobre o desempenho das atividades de prossecução do interesse público e são denominadas 'regulamentares' ou 'de serviço'. Além delas, há as cláusulas que asseguram a remuneração do particular e que são ditas 'econômicas" (Justen Filho, 2002, p. 478).

A idéia de equilíbrio significa que em um contrato administrativo os encargos do contratado (indicados nas cláusulas regulamentares) equivalem à retribuição (indicada nas cláusulas econômicas) paga pela Administração Pública. Por isso se fala na existência de uma equação: a equação econômico-financeira.





CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG e-mail: camaradores@indanet.com.br

O momento em que se cristaliza essa equação é a data da apresentação da proposta, desde que, evidentemente, seja ela escolhida pela Administração e firmado o respectivo contrato. Embora, como veremos oportunamente, o reequilíbrio (gênero) possa alcançar um tempo anterior ao da elaboração da proposta, até o momento da apresentação desta deve o interessado tomar em consideração todas as circunstâncias, porquanto não poderá vir a alegálas posteriormente, como causa de desequilíbrio. Este aspecto está explicado no seguinte trecho, tirado do artigo intitulado "O equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, a Lei nº 8.666 e o Plano Real", da lavra de Marçal Justen Filho, publicado na seção Doutrina – Outubro/1994 do ILC - Informativo de Licitações e Contratos da Editora Zênite:

"Logo, a configuração da equação econômico-financeira inicia-se quando a Administração edita o ato convocatório, definindo quantitativa e qualitativamente os encargos que recairão sobre o particular que vier a ser contratado. A definição das retribuições sefaz com a apresentação das propostas (que podem reportar-se a outros dados anteriores, inclusive). Portanto, aperfeiçoa-se a equação econômico-financeira quando, após a Administração selecionar uma proposta como vencedora, o contrato é firmado. No entanto, o conteúdo dos ângulos ativo e passivo da relação reportase a momentos anteriores, especialmente ao da apresentação das propostas. Por isso, o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro pode conduzir a que, já no momento da contratação, haja necessidade de adequar o conteúdo do instrumento às variações ocorridas".

A Correção Monetária tem por fundamento legal os arts. 40, XIV, "d" e 65, §8° da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

Art. 40. O edital conterá [...] e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XIV - condições de pagamento, prevendo:

[...]

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos.

Art. 65. O contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, [...], nos seguintes casos:





CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG e-mail: camaradores@indanet.com.br

[...]

§8° A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

O fato desencadeador do desequilíbrio é a inflação genérica, incidente na eventualidade de atraso no pagamento.

Corresponde à indexação posterior ao vencimento e incide na medida em que haja inadimplemento da Administração Pública. Similarmente à atualização financeira, vincula-se a índices de apuração da inflação genérica. Assim, o reajuste cobre o período compreendido entre a proposta e o adimplemento da prestação; a atualização financeira cobre o período compreendido entre a data do adimplemento e a data prevista para pagamento; a correção monetária cobre o período compreendido entre a data prevista para pagamento e a data do efetivo pagamento.

A correção monetária não provoca alteração contratual, sendo essa a razão pela qual a mesma é registrada mediante simples apostilamento. É o que dispõe o §8° do artigo 65 da Lei de Licitações:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

§8° A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

A mesma orientação se colhe na doutrina:

"Assim, são modificações incidentais que não alteram o contrato: b) atualizações monetárias e compensações ou penalizações





CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG e-mail: camaradores@indanet.com.br

financeiras, desde que nos termos previstos nas cláusulas atinentes às condições de pagamento; [...]" (Pereira Júnior, 2003, p. 669).

Com efeito, ao aplicar o índice de correção as partes estarão cumprindo, e não descumprindo o contrato.

Para ilustrar este parecer, juntamos a Consulta do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 761.137, concluindo que "podem ser usados como parâmetros o reajuste dos contratos administrativos índices de preços setoriais ou gerais, produzidos por instituições consagradas de estatística e pesquisa, mediante exposição de motivos, sendo privilegiada a adoção de menor percentual".

CONCLUSÃO

Por tais razões, somos de parecer favorável à concessão do reajuste pleiteado desde que observados os índices oficiais inflacionários e aplicados dentro deste patamar.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Dores do Indaiá/MG, 30 de dezembro de 2015.

OAB/MG 125.464 Assessor Jurídico